



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

### PARECER JURÍDICO

**Processo Licitatório nº 286/2022**

**Pregão nº 017/2022**

Trata-se solicitação de parecer jurídico para o Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Guiricema sobre o recurso interposto pela Licitante MURISOM, EVENTOS E SONORIZAÇÃO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 04.665.621/0001-45.

#### **I - EXPOSIÇÃO DOS FATOS:**

A Recorrente apresenta suas razões pugnando pela retratação da desclassificação da empresa Recorrente, para considera-la habilitada no certame, inclusive pela permissão da juntada dos índices do balanço.

Requeru ainda, caso não seja aceita a juntada, que seja posteriormente determinado à empresa a apresentação de seguro garantia no percentual de 5% sobre o valor que porventura a empresa venha a se sagrar vencedora.

Alega para tanto, em síntese:

“Naquela sessão, após a conferência dos documentos de habilitação apresentada pela empresa ora mencionada, a Ilma. Pregoeira considerou que a empresa não teria apresentado os índices de Balanço Patrimonial, considerando a empresa como desclassificada”.

(...)

“Neste ponto, a empresa tem a informar que o referido documento constando os índices de Balanço, foi apresentado junto aos demais documentos de habilitação. Todavia, o que pode ter ocorrido de fato, é o extravio de tal documento. Contudo, a empresa na mesma Sessão manifestou pela apresentação de uma cópia do referido documento, o que não fora aceito por esta Douta Pregoeira”.

“Assim, tendo em vista a não aceitação do documento na mesma sessão, a empresa requer que seja restabelecida a fase de classificação das propostas para que o município venha a ter a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a municipalidade, e sendo ao final classificada, requer que seja, nos termos do item 5.8.3 do edital, a Caução Garantia no percentual de 5% (cinco) por cento sobre o valor da futura Ata de Registro de Preço ou do Contrato, trazendo assim, total segurança à contratação do objeto”.

É breve o relatório, passamos a opinar.

#### **II - DA ANÁLISE ACERCA DO RECURSO INTERPOSTO:**

Inobstante às alegações apresentadas pela empresa Recorrente, razão não lhe assiste.

No caso específico dos autos verifica-se que a pregoeira, com a fé pública que lhe é concernente, fez a devida análise e conferência da documentação apresentada pela empresa Recorrente constante no envelope de habilitação, constatando a inexistência do documento referente ao índice de liquidez do balanço patrimonial, culminando com a desclassificação da empresa.

*N. /*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Não há que se falar no presente caso em hipótese de extravio, eis que, conforme frisado, a pregoeira possui fé pública e realizou a conferência de forma correta, não havendo nenhuma prova a corroborar a grave acusação apresentada pela Recorrente, não havendo também provas de que o suposto extravio tenha sido praticado por qualquer um dos licitantes presentes no local.

A documentação em questão é legalmente exigível e necessária, nos termos do art. 31, I, da Lei 8.666/93. *In verbis*:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

Verifica-se ainda a inexistência de qualquer outro documento apresentado pela empresa Recorrente, capaz de trazer as mesmas informações constantes no índice de liquidez do balanço patrimonial exigido no edital.

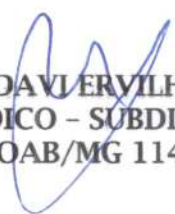
Importante salientar ainda que, a Caução Garantia no percentual de 5% (cinco) mencionada pela empresa Recorrente não se revela como instrumento hábil a suprir a não apresentação de prova documental, mas sim de uma garantia contratual que pressupõe que a empresa esteja previamente habilitada, o que não é o caso dos autos.

Importante salientar ainda que a empresa Delta Produções Eirelli foi desclassificada do certame pela ausência de apresentação do mesmo documento exigido da empresa Recorrente, o que demonstra que a pregoeira agiu de forma imparcial, observando estritamente os termos constantes no edital.

Portanto, s.m.j., opina a Procuradoria Jurídica pela manutenção da decisão que desclassificou a empresa Recorrente, posicionando-se pelo indeferimento do recurso interposto.

É nosso parecer salvo melhor juízo.

Guiricema/MG, 15 de junho de 2022.

  
JOSÉ DAVI ERYILHA JÚNIOR  
PROCURADOR JURÍDICO - SUBDIVISÃO ADMINISTRATIVA  
OAB/MG 114.299



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA**

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

---

---

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**Processo Licitatório n° 286/2022**


**Pregão n° 017/2022**

Vistos etc.

Em análise das razões do recurso interposto bem como considerando o parecer emitido pela Procuradoria Jurídica do Município, conheço do recurso e no mérito nego-lhe provimento, reportando aos fundamentos expostos no aludido parecer jurídico o qual ratifico e passa a fazer parte integrante da presente decisão.

Publique-se.

Guiricema/MG, 15 de Junho de 2022.

  
**JOSE OSCAR FERRAZ**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE GUIRICEMA**